

AI. N° - 207108.0001/07-6
AUTUADO - CAIO ALMEIDA PIMENTEL
AUTUANTE - JORGE ANTÔNIO OLIVEIRA SOUZA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 05.10.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0303-04/07

EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Não há elementos nos autos que determinem, com segurança, o cometimento imputado ao sujeito passivo. A ação fiscal apresenta inconsistência na descrição da infração em relação a realidade dos fatos, no enquadramento e inexistência de demonstrativos para determinar a base de cálculo apontada na autuação. Este CONSEF através da Súmula 01 já pacificou entendimento sobre a nulidade do Auto de Infração quando não há certeza e liquidez no lançamento. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/07, exige ICMS no valor de R\$3.941,38, acrescido da multa de 50%, relativo à falta de recolhimento do imposto na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), referente ao período de 02/03 a 07/06.

O autuado, em sua impugnação à fl. 31, requer que “seja abatidos os recolhimentos efetuados fora do prazo”, conforme documentos juntados às fls. 32 e 33.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 35, diz que “o autuado reconhece que após intimado fez denúncia espontânea, pagamento parte do débito que consta da autuação, solicitando ele, que seja dado o Auto como Procedente, mas que se abata o valor constante da denúncia, pág. 28 do paf” e que deve ser deduzido do Auto de Infração o “valor que está sendo pago com a denúncia: R\$2.822,22”, restando a pagar R\$1.119,22.

Esta JJF decidiu converter o processo em diligência à Infaz de Origem (fl. 38), para que o autuante esclarecesse sobre o enquadramento da infração e juntasse ao processo o demonstrativo correspondente da apuração dos valores apontados no Auto de Infração e da Denúncia Espontânea.

O autuante, em atendimento a diligência, esclareceu “que o contribuinte deixou de fazer a substituição tributária e deixou de fazer a antecipação tributária de várias notas fiscais”, conforme demonstrativo constante da fl. 41, totalizando R\$2.822,16, que foi discriminado pelo contribuinte no demonstrativo juntado com a defesa à fl. 32, tendo sido discriminado os códigos de recolhimentos 2175 e 1145.

Esclarece que não houve denúncia espontânea e sim que o contribuinte foi intimado em 03/01/07 para apresentar livros e documentos (fl. 26) e aproveitando falha do sistema da SEFAZ, efetuou pagamento de ICMS, via internet nos dias 15 e 16/02/07, de diversas notas fiscais de compras relativo aos exercícios de 2004 a 2006, procurando “escapar da penalização fiscal”, tendo em vista que se encontrava sobre ação fiscal em decorrência de processo de baixa.

Informa que o demonstrativo juntado à fl. 27, totalizando R\$1.119,29, refere-se a imposto devido pelo autuado que não foi pago e que este valor somado ao do constante do demonstrativo das notas fiscais que foi recolhido pelo contribuinte de R\$2.822,16 (fl. 41), totaliza o valor exigido no

Auto de Infração de R\$3.941,45. Ressalta que a diferença de apenas R\$0,07 decorre de ter digitado o valor de R\$377,10, quando o correto era R\$377,17, relativo a data de ocorrência de 28/02/05.

Por fim, requer que seja considerado devido o valor de R\$3.941,38 como procedente “para efeito de pontuação de fiscalização”, tendo em vista que o autuado efetuou recolhimento de parte dos valores exigidos, após quarenta e dois dias de ter sido intimado.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento do resultado da diligência e da nova informação fiscal (fl. 53) e reabriu o prazo de defesa, não tendo o mesmo se manifestado no prazo concedido.

VOTO

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de Microempresa (ME) enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do Imposto (SIMBAHIA).

Na defesa apresentada o autuado não contestou o valor do imposto exigido, tendo apenas solicitado que fosse considerado os recolhimentos já efetuados.

Pela análise dos elementos constantes do processo verifico que:

- 1) O Auto de Infração descreve como infração a falta de recolhimento no prazo regulamentar na condição de ME, indicando como enquadramento os artigos 384-A, 386-A e 124 todos do RICMS/BA, que trata de regime simplificado de apuração do imposto por Microempresa, valores mensais a ser pago e prazo de recolhimento do imposto pela Microempresa;
- 2) Da mesma forma, a multa aplicada foi tipificada no art. 42, I, “b”, item 3 da Lei 7.014/96, que trata de falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares, por empresas dispensadas da escrituração (EPP e ME), nas operações enquadradas no regime simplificado de apuração;
- 3) O demonstrativo de débito juntado à fl. 27, que deu suporte a autuação indica valor total de R\$1.119,29, sendo que no Auto de Infração foi exigido um montante de R\$3.941,38, nele constando diversos valores sem existência de demonstrativo da apuração da base de cálculo;
- 4) Em atendimento a diligência fiscal determinada pelo CONSEF, o autuante informou que:
 - a) o imposto exigido refere-se a falta de pagamento do ICMS por antecipação parcial e total, com os códigos 1145 e 2175, e,
 - b) deveria ser considerado além dos valores constantes do demonstrativo juntado por ele à fl. 27, também os valores que foram recolhidos intempestivamente pelo autuado conforme relação de DAEs juntados pelo impugnante com a defesa à fl. 33 e das notas fiscais correspondente relacionadas à fl. 41, na segunda informação fiscal.

Por tudo que foi exposto, entendo que o Auto de Infração descreve infração e enquadramento que não se coaduna com a realidade dos fatos, bem como exige valores de ICMS sem se fazer acompanhar de demonstrativos para determinar a base de cálculo, o que só foi trazido pelo contribuinte ao processo, além de tratar de exigência de ICMS decorrente de falta de pagamento do imposto por antecipação parcial e de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e não do imposto devido como ME, apontado na infração, com enquadramento e tipificação de multa correspondente do RICMS/BA e Lei nº 7.014/96.

Conclui-se, portanto, em conformidade com a Súmula nº 1 do CONSEF, que após análise de tudo quanto foi aqui colocado, a inexistência ou a existência inconsistente da demonstração de como se chegou à base de cálculo do imposto lançado e da infração cometida, fatores que, de acordo com o art. 18, IV, “a”, do RPAF/99, conduzem à nulidade do procedimento fiscal.

Diante do exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

Recomendo a autoridade fazendária, mandar renovar o procedimento fiscal, a salvo de dúvidas ou incompREENsões, para que o Estado possa constituir um crédito perfeitamente conhecido, de liquidez e certeza inquestionável.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **207108.0001/07-6**, lavrado contra **CAIO ALMEIDA PIMENTEL**. Recomenda-se a renovação do procedimento fiscal a salvo das falhas apontadas.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR